



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2024**  
**(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)**

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – para estabelecer hipóteses de aumento de pena em casos do art. 290 e 291.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Aumento de pena**

Art. 297-A As penas previstas nos arts. 290 e 291 deste Código são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares;

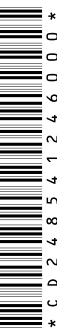
III - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

V - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VI - o agente financiar ou custear a prática do crime, ou que as circunstâncias indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado, ou sua vinculação a organização criminosa”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.





## Justificação

Esta sugestão de projeto de lei reproduz proposta do Ministério Público Militar para causas de aumento de pena nos tipos do art. 290 (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) e art. 291 (Receita ilegal) do Código Penal Militar.

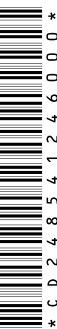
Justifica a proposição essa instituição, por meio de ofício enviado à Presidência da Câmara dos Deputados, sob número 3/GAB SUB 2º OF/PGJM/MPM, de 26 de julho de 2024, assinado por Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, nos seguintes termos:

*“Encaminho a Vossa Excelência uma sugestão de anteprojeto sobre alterações, a nosso sentir importantes, e que têm por objeto o artigo 290 do Código Penal Militar, especificamente no que concerne ao tráfico de entorpecentes em local sob a Administração Militar.*

*O tipo em questão sofreu recente alteração por força da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, que implicou em discernir o porte de entorpecentes para uso próprio do tráfico. Sem dúvida, foi uma importante alteração, sobretudo diante do acréscimo nessa Casa da aplicação dos efeitos da Lei de Crimes Hediondos para tipos do CPM com redação similar aos tipos comuns alcançados por esta referida lei.*

*A redação anterior, equiparando porte de entorpecente para uso próprio à traficância, se revestia de verdadeiro incentivo a se transformar os quartéis em depósito seguro de entorpecentes. Infelizmente, não houve o acréscimo da pena de multa porque, sistematicamente, sem explicação razoável, diga-se de passagem, ela não vem prevista no CPM para os tipos incriminadores.*

*No entanto, o tipo relativamente ao tráfico merece outra alteração para se ajustar à gravidade que lhe é intrínseca, ainda mais em se tratando de área militar, pois das Forças Militares se espera muito maior comprometimento no combate ao narcotráfico do que no meio civil, sendo absolutamente inaceitável que tal conduta aconteça nos lugares sob a sua administração, bem*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

*como maior pena deve ser imposta a indivíduos dos quais se logre provar a vinculação ao crime organizado, ou que o façam habitualmente.*

*Desta forma, ousamos apresentar a Vossa Excelência uma sugestão de alteração do artigo 290 do CPM, nos termos relatados ao final, que seguem em cor vermelha para melhor visualização.*

*Observe-se que a inclusão da causa de aumento de pena teve inspiração no artigo 40 da Lei 11.343/06, Lei de Drogas, mas foram necessárias algumas adaptações. Com efeito, foi suprimido o item II, posto que equivale ao § 4º do artigo 290 do CPM, ou seja, aumento de pena tendo em vista o militar estar em serviço.*

*Também, a nosso sentir, não tem sentido aplicar-se o item III do artigo 40, a não ser nas três hipóteses do local referir-se a estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, que existem no meio militar. O aumento de pena referente a unidade militar não pode ser aplicado, pois se trataria de bis in idem, pois o local sob a administração militar já consta do tipo incriminador como elementar para a configuração do crime.*

*No item VI, inserimos o aumento de pena quando se referir a agente que integre organização criminosa ou que atue em habitualidade.*

*São essas as sugestões que fazemos e estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento”.*

Sem modificar a proposta material, apresentamos apenas uma alteração formal, de ordem lógico-jurídica, de não incluir a proposta em um novel art. 292-A, como sugerido, mas, por se tratar de causas de aumento de pena, fazê-lo ao final do Capítulo III, ou seja, no art. 297-A.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)  
**Presidente da CSPCCO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**